



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 913952 - MG (2024/0175413-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JOHNATA GONCALVES CORREA CARNEIRO (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO OLIMPIO VIEIRA - MG177146
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. APREENSÃO DE DROGA EM CUMPRIMENTO A UM MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. RISCO DE REITERAÇÃO (REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA). AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. No caso, a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade social do agravante, flagrado com 18g de crack em cumprimento de um mandado de busca e apreensão. O decreto destacou também o efetivo risco de reiteração delitiva, porquanto é reincidente específico, ostenta três condenações por tráfico de drogas, inclusive se encontrava em cumprimento de pena quando foi flagrado com droga. Além disso, segundo registrado, havia denúncias anônimas, informando que o paciente utilizava sua casa para a comercialização de entorpecentes, utilizando o terreno dos fundos para suposto armazenamento. Prisão mantida para resguardar a ordem pública. Julgados do STJ.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 913952 - MG (2024/0175413-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JOHNATA GONCALVES CORREA CARNEIRO (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO OLIMPIO VIEIRA - MG177146
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. APREENSÃO DE DROGA EM CUMPRIMENTO A UM MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. RISCO DE REITERAÇÃO (REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA). AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. No caso, a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade social do agravante, flagrado com 18g de crack em cumprimento de um mandado de busca e apreensão. O decreto destacou também o efetivo risco de reiteração delitiva, porquanto é reincidente específico, ostenta três condenações por tráfico de drogas, inclusive se encontrava em cumprimento de pena quando foi flagrado com droga. Além disso, segundo registrado, havia denúncias anônimas, informando que o paciente utilizava sua casa para a comercialização de entorpecentes, utilizando o terreno dos fundos para suposto armazenamento. Prisão mantida para resguardar a ordem pública. Julgados do STJ.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOHNATA GONÇALVES

CORREA CARNEIRO contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ fls. 80/86).

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 18/4/2024, prisão convertida em preventiva, pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, porque, em cumprimento de mandado de busca e apreensão (e-STJ fl. 19):

FOI REALIZADA BUSCA NO LOTE EM FRENTE A JANELA QUE JOHNATA HAVIA ARREMESSADO A SACOLA ROSA, SENDO LOCALIZADO PELO CB JHONN A REFERIDA SACOLA ROSA CONTENDO UMA PEDRA BRUTA DE SUBSTANCIA SEMELHANTE A CRACK; QUE INFORMO AINDA QUE A BUSCA NO LOTE FOI ACOMPANHADA PELO SR. JOSÉ DO CARMO FREITAS, O QUAL PRESENCIOU A LOCALIZAÇÃO DA SACOLA; QUE NO QUARTO DO IMÓVEL, ONDE JOHNATA ESTAVA, FOI LOCALIZADO PELO SGT FLÁVIO, EM CIMA DA CAMA , CINCO PEDRAS PEQUENAS DE SUBSTÂNCIA SEMELHANTE A CRACK

Nas razões do presente recurso, a defesa alega, resumidamente, que a quantidade de droga apreendida é pequena, cerca de 18g de *crack*, e que a reincidência, por si só, não é razão para manter a prisão preventiva do acusado. Entende, assim, ser possível da aplicação de outras cautelares mais brandas.

Diante disso, pede a reconsideração da decisão agravada ou que o recurso seja julgado pelo colegiado para conceder a ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

A decisão deve ser mantida.

De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Busca-se, no presente caso, a revogação da prisão preventiva do paciente, acusado da suposta prática do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006).

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, assim foi fundamentada a prisão (e-STJ fls. 57/59):

Soma-se ao fato a circunstância de que a apreensão dos ilícitos ocorreram em virtude do mandado de busca e apreensão expedido na medida cautelar 5001129-90.2024.8.13.0384, deflagrada em razão das denúncias anônimas por meio do 181 informando que o representado utilizaria sua casa para a comercialização de entorpecentes e o terreno aos fundos para possível armazenamento.

Torna-se recomendado o seu acautelamento para garantia da ordem pública, sobrelevando, ainda, a reiteração delitiva do flagranteado, de modo que as cautelares diversas do art. 319 do CPP não se demonstram suficientes ao caso posto que seriam cumpridas no local em que foi preso e mantém os entorpecentes.

(...)

Assim, presentes os requisitos legais e na forma do art. 312 e 313, incisos I e II, ambos do CPP, CONVERTO EM PREVENTIVA A PRISÃO DO ACAUTELADO JOHNATA GONÇALVES CORREA CARNEIRO.

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 15/16):

Conforme decisão juntada (fls. 01/06. doc. de ordem nº 09), constata-se que a MMª. Juíza apontou a necessidade excepcional da medida, argumentando o risco de reiteração delitiva, vez que o paciente é reincidente específico, tendo 03 (três) condenações por tráfico, inclusive estando em cumprimento de pena, conforme os autos de execução penal nº4400073-13.2020.8.13.0384(CAC –doc. de ordem nº10).

Ademais, ressaltou a gravidade concreta dos fatos, diante da apreensão dos ilícitos em virtude do mandado de busca e apreensão expedido na medida cautelar 5001129-90.2024.8.13.0384, deflagrada em razão de denúncias anônimas informando que o paciente utilizava sua casa para comercialização de entorpecentes e o terreno aos fundos para possível armazenamento.

Cumpra-se verificar se o decreto prisional afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como aduz a inicial.

No caso em exame, como se vê nos trechos acima transcritos, as instâncias ordinárias destacaram a excepcional necessidade da medida extrema, em razão da periculosidade social, porquanto foi flagrado com 18g de *crack* em cumprimento de um mandado de busca e apreensão. O decreto destacou também o efetivo risco de reiteração delitiva, porquanto o paciente é reincidente específico, tendo três condenações por tráfico de drogas, inclusive se encontrava em cumprimento de pena. Segundo registrado, havia denúncias anônimas, informando que o paciente utilizava sua casa para a comercialização de entorpecentes, utilizando o terreno dos fundos para suposto armazenamento.

A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC 150.906 AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/04/2018).

Assim, em que pese a quantidade de droga apreendida não ser expressiva, considerando que o *crack* é uma das drogas mais nocivas e devastadoras, com potencial altamente danoso para a saúde física e mental dos usuários, o efetivo risco de reiteração delitiva e as circunstâncias de que a prisão se deu em cumprimento a uma ordem de busca e apreensão, entendo que a medida extrema está devidamente justificada para resguardar a ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVANTE REINCIDENTE QUE SE ENCONTRAVA EM CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME ABERTO. PERICULOSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática deste Relator, a qual não conheceu da impetração.

2. O decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

3. No momento do flagrante, foram apreendidos 01 pedra de crack e o valor de R\$ 9,00, 01 pedra de crack com o corréu, 10 pedras de crack embaladas para venda e uma pedra grande de crack no estabelecimento que os dois se encontravam, além de balança de precisão.

Salienta-se que a quantidade não pode ser considerada ínfima, mormente

diante do seu potencial lesivo.

4. Caso em que a segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade do paciente evidenciada pelo efetivo risco de reiteração criminosa, porquanto o réu é reincidente e se encontrava, no momento do delito, em cumprimento de pena em regime aberto.

5. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado, ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

6. Agravo regimental conhecido e improvido.

(AgRg no HC n. 728.808/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. REQUISITOS PRESENTES. RÉU REINCIDENTE. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL EXISTENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

2. No caso, em que pese a pequena quantidade de drogas - 5g de crack - o decreto construtivo tem como fundamento a garantia da ordem pública, haja vista a reiterada conduta delitiva do paciente. Em pesquisa realizada perante o sítio eletrônico do TJSC, nos autos da Ação Penal n. 5029749-82.2021.8.24.0038, constatou-se que o réu foi condenado, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c. c. o § 4º e art. 40, III, todos da Lei n. 11.343/2006, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 2 anos e 4 meses de reclusão, tendo o feito transitado em julgado em 29/9/2021. Há registro, também, da instauração de duas outras ações penais em seu desfavor, de n. 5023815-80.2020.8.24.0038, e n. 5094919-45.2020.8.24.0500, o que autoriza, pela periculosidade social indicada, a manutenção da medida restritiva.

3. Como cediço, é firme a jurisprudência no sentido de que "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/03/2019).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 741.621/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 30/8/2022.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 913.952 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0175413-8

Número de Origem:

10000242179521000 21795219120248130000 50019725520248130384

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNO OLIMPIO VIEIRA
ADVOGADO : BRUNO OLIMPIO VIEIRA - MG177146
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JOHNATA GONCALVES CORREA CARNEIRO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOHNATA GONCALVES CORREA CARNEIRO (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO OLIMPIO VIEIRA - MG177146
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de junho de 2024